

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2484/93 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Setembro de 1993**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melaço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1693/93 Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2354/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1693/93 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 7 de Setembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,54 ecus/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO nº L 216 de 26. 8. 1993, p. 9.